



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13888/000.279/90-29

OCS

Sessão de 25 de maio de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.246

Recurso nº: - 99.434 - IRPJ - EX: DE 1989

Recorrente: - CONFECÇÕES ELBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida: - DRF EM LIMEIRA - SP

IRPJ - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - Havendo o julgador de primeira instância aperfeiçoado o lançamento de origem, cumpre serem tomadas medidas saneadoras no resguardo da amplitude do direito de defesa e do duplo grau de jurisdição.

A petição apresentada a título de recurso deverá ser apreciada como impugnação, proferindo-se nova decisão singular na boa e devida forma.

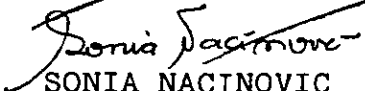
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONFECÇÕES ELBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em determinar a remessa dos autos à repartição de origem, para que a petição de fls. 47/49, seja apreciada como impugnação em virtude do aperfeiçoamento do lançamento ocorrido com a decisão monocrática, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 25 de maio de 1992.

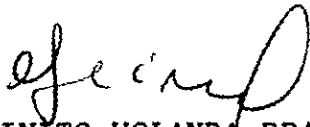

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACINOVIC

- RELATORA

V.V.



VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: **23 JUL 1992**

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ
HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁ
TIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR,
ILCENIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13888/000.279/90-29

RECURSO Nº: - 99.434

ACORDÃO Nº: - 103-12.246

RECORRENTE: - CONFECÇÕES ELBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA EX. 1989

Termo do Início da Fiscalização 26.6.90 Término
3.8.90 (fls. 23).

Autuação 3,8.90 (fls. 22) baseada nas seguintes in
frações:

a) Correção Monetária do Capital Social e da Reserva
va de Correção Monetária do Capital Social efetuada por índices
superiores aos estabelecidos pela legislação tributária no ano
base de 1988;

b) Omissão de Receitas caracterizada por falta de
mercadorias no Inventário.

O levantamento dos valores foram transformados pa
ra cruzeiros, dado que a moeda da época era cruzados, para ser
calculado o débito fiscal.

Acórdão nº 103-12.246

Ao receber a intimação, o Contribuinte requereu prorrogação de prazo para apresentar sua defesa, tendo lhe sido conce-dido mais 15 dias.

A prorrogação foi concedida e o contribuinte em 19.9.1990 impugnou tempestivamente elaborando as seguintes razões:

Primeira Preliminar: - O Auto de Infração não está regularmente lavrado de forma a produzir validade e eficácia pois contraria o Art. 10 do Decreto 70.235 de 6.3.1972 e item II do mesmo Artigo que transcreve:

Artigo 10 - O Auto de Infração será lavrado por servidor competente no local da verifica-
ção da falta e conterà obrigatoriamente
I....

II O local, a data e a hora da lavratu-
ra (Grifos do Contribuinte)

Entendendo, assim o Contribuinte que o Auto de Infração emitido por computador desatende à disposição regulamentar, porque no local, o único ato foi o da Lavratura do Termo de Início de Ação Fiscal (fl. 1) e tudo mais foi elaborado e lavrado fora do local, sem acompanhamento do autuado, o que impõe o conhecimento da irregularidade do procedimento e padece de vício insanável, ferindo e contrariando o dispositivo legal tendo por conseqüência a NULIDADE desse ato que deve ser declarado de ofício, com alcance nos autos para a exigência do PIS FATURAMENTO, IR NA FONTE, FINSOCIAL/FATURAMENTO E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL por decorrência.

Segunda Preliminar: Diz que não se pode confundir a



Acórdão nº 103-12.246

Notificação de Lançamento com o Auto de Infração, pois ao primeiro é permitido sua emissão por processo eletrônico, e com referência ao segundo não há norma legal permissiva, portanto não poderia a fiscalização desatender a norma sob alegações de ordem administrativa e então eleger outra forma de autuação.

Terceira Preliminar: - Descrição do Fato - Diz que deve se atentar ao princípio de realização da hipótese de incidência, isto é deve ser relacionado a exatamente aquilo de que se trata, o que não aconteceu na descrição do documento a fls. 16 que não condiz com a realidade dos fatos, dificultando a defesa e contrariando o disposto no já citado Decreto 70.235/72.

E no Mérito, se defende dizendo:

- em razão do argüido na terceira Preliminar o quadro demonstrativo nº 1 fica prejudicado pois no exercício de 1987 não ocorreu a falta apontada, não havendo portanto, nenhuma diferença.

Portanto quanto ao Mérito o Auto de Infração não pode prosperar tendo em vista o que passa a expor: à fls. 14 do processo o Auditor demonstra o que chamou de "omissão de Receitas caracterizada pela falta de mercadorias no inventário em 31.12. 1988, tomando por base notas fiscais e o registro de inventário no qual não encontrou as correspondentes quantidades e portanto as argüiu, porém não pode prosperar isto dado que a empresa é uma indústria que adquire o tecido para confecção de peças de seu comércio, e assim, e que se trata de matéria prima em fase de fabricação no período, e diz que

Acórdão nº 103-12.246

as quantidades de tecidos constantes das notas fiscais não encontradas no registro de inventário foram cortadas e achavam-se em elaboração em 31.12.88, razão pela qual não poderiam constar no inventário como tecidos, pois os valores estavam incluídos na Rubrica PRODUTOS EM ELABORAÇÃO, e constantes da Declaração de Imposto de Renda 1989/88 campo 11;

E após esses argumentos, pede que seja julgado improcedente o citado Ato de Infração.

O Delegado da Receita encaminhou a impugnação à Divisão de Fiscalização que por sua vez, enviou-o ao fiscal autuante para informação, em 5.10.1990.

Em consequência, o Autuante contestou todas as alegações do Contribuinte, sendo que:

a) com referência a lavratura do Auto de Infração por computador, informa que a utilização de processamento de dados não altera a essência do Auto de Infração prevista no Artigo 1º do Decreto nº 70.325/72, e que ele serve como meio de escrita, assim como uma máquina de escrever ou letra de próprio punho, além de ser a concretização nos termos regulamentares, o que não impede que a autoridade fiscal prepare antecipadamente os termos processuais e os conclua quando da intimação do contribuinte. E cita que de acordo com o Art. 10 do Decreto 70.235/72 que disciplina a forma, o conteúdo que o Auto de Infração deve apresentar, o auto de infração do Contribuinte revestiu-se de todos os requisitos exigidos, tais como:

- foi lavrado por servidor competente;



Acórdão nº 103-12.246

Contém: a qualificação do autuado,

o local, a data e a hora da lavratura;
a descrição do fato;
a disposição legal infringida e a penalidade aplicada;
a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 dias;
a assinatura do autuante e a indicação de

seu cargo e o nº de sua matrícula, e termina dizendo que portanto, o fato de ter sido emitido eletronicamente evidência tão somente avanço tecnológico da Repartição, não sendo passível de anulação.

- No que tangia à Correção Monetária, conforme demonstrado às folhas 13, a Correção Monetária foi feita a maior tendo em vista a utilização de índices não oficiais justificando o lançamento, visto ter sido afetado o resultado do exercício, e reconhece que no documento a fls. 16 houve um erro datilográfico onde se fala na 6ª linha do primeiro parágrafo onde indevidamente se refere ao exercício de 1987 ano-base de 1986, quando na realidade referia-se ao exercício de 1989 ano-base de 1988 e completa dizendo que, no entanto, nos cálculos e demonstrativos, assim como na descrição dos fatos do mesmo documento, está corretamente mencionado o exercício Financeiro de 1989 Ano-base de 1988, como objeto de autuação, o que talvez o Contribuinte não tenha estudado atentamente.

E opina pela manutenção da exigência fiscal, firmando que o Contribuinte ao abrir as contas em 1989, corrigiu os índices incorretos mas não retificou o resultado, reduzindo indevidamente o imposto a pagar no Exercício Financeiro de 1989.



Acórdão nº 103-12.246

- No que tange ao estoque, ficou provado que a Contribuinte não possui registro permanente de estoque e, portanto, estaria obrigada à contagem física do estoque por ocasião do encerramento do balanço, devendo avaliá-lo pelos preços das últimas entradas devendo tomar o valor da nota fiscal menos o valor do ICMS pois se acha incluso. Foi verificado que a empresa adquiriu mercadorias em 28.12.88 não procedendo a nenhuma venda a partir desta data, e, portanto, concluiu que essa mercadoria deveria constar de seu inventário de 31.12.1988, o que constatou ter sido feito por quantidades inferiores, pelo que presume-se que a diferença foi objeto de vendas sem emissão de Notas Fiscais, e que na alegação do Contribuinte de que os produtos faltantes se achavam relacionados como produtos em elaboração tal rubrica não consta do inventário, e não tendo sido justificado cabalmente, opina pela manutenção do levantamento como omissão de receitas.

A informação fiscal (fls. 22 e seus anexos) foi encaminhada à Divisão de Tributação, por esta acolhida, que no seu parecer diz:

a) que o fato do auto de infração ter sido emitido por computador não anula o mesmo;

b) considerando que as contas Capital Social e Reserva de Correção Monetária do Capital foram corrigidas por índices maiores do que o oficial no exercício de 1989;



Acórdão nº 103-12.246

c) considerando que o inventário de 31.12.1988 não expressa a realidade;

d) considerando tudo o mais que consta dos autos, julga, no mérito, PROCEDENTE a ação fiscal e encaminha a decisão para ciência e intimação da interessada, facultando-lhe o recurso voluntário ao 1º Conselho de Contribuintes no prazo de 30 dias.

O Contribuinte recebeu a intimação em 10.12.90 e em 09.01.1991 recorreu tempestivamente ao 1º Conselho de Contribuintes.

No citado recurso o Contribuinte alega que a decisão merece reforma porque fere não somente o direito como também provas existentes nos próprios autos, conforme descreve:

A decisão de 1º Grau amparada na formação fiscal, continua sem razão pois deixou de apreciar mais detidamente o quadro demonstrativo nº 2 e não constatou que os itens 2,6,7,8 e 9 em confronto com a nota fiscal 2081 (das fls. 3) são os mesmos tecidos ao preço de 770.00 por metro e que a quantidade a que se refere o item 02 do quadro 02 não é de 3.300 metros e sim de 33 metros, porque a soma das aquisições constantes daquela nota fiscal ao preço de 770.00 somam 974 metros, dos quais 840 metros estão no inventário, e 134 foram transferidos para fabricação, não podendo figurar como estoque de matéria prima na sua totalidade, e diz que a técnica contábil usada pela empresa é a de lançamento pela forma direta, isto é, pela aquisição, e os valores são diretamente debitados à conta de matéria prima e no final do período são inventariados como produtos em elaboração. Assim também os itens elencados pela decisão, letra F nº 9,10, 45 e 46 são produtos semi acabados que sofre processo de aplicações de bordados e acabamentos que torna inaplicável seu enquadramento como mercadorias ou produtos acabados.



Acórdão nº 103-12.246

Termina dizendo que devido a essas razões e mais aquelas argüidas na impugnação, requer a reforma de decisão recorrida.

É o Relatório.

Samir Jacimovi

A handwritten mark, possibly a signature or a stylized symbol, consisting of a vertical oval shape with a long, thin tail extending downwards and to the right.

Acórdão nº 103-12.246

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora:

O Recurso é tempestivo por isto o acolho.

Tendo em vista que ocorreu erro de dactilografia na descrição do Auto de Infração no item relativo à Correção Monetária do Capital Realizado, onde foi citado o exercício de 1987, como base de 1986, quando de fato, deveria constar o exercício de 1989, ano base de 1988 e que a autoridade monocrática ao analisar este fato considerou ter havido erro de fato, o qual por não ter repetido na descrição dos fatos nem nos quadros demonstrativos, não acarretou nulidade do lançamento, conforme pretendia o contribuinte:

- Considerando que a retificação do exercício objeto do lançamento, a que procedeu o julgador singular implicou aperfeiçoamento do lançamento original;

- considerando ainda que a Recorrente anexou novos documentos à título de prova, quando da interposição do Recurso de fls. 47 a 49, que não foram apreciados pela autoridade de 1ª instância;

- considerando, por fim a amplitude do direito de defesa e do duplo grau de jurisdição;

Voto no sentido que seja o processo devolvido à re-partição de origem para que a petição de fls. 47/49 seja apreciada



Acórdão nº 103-12.246

como impugnação proferindo-se nova decisão singular, na boa e devida forma.

Brasília(DF), em 25 de maio de 1992.

Sonia Nacimovic

SONIA NACIMOVIC - RELATORA

